




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013945/98-09
Recurso nº : 134.424
Matéria : CSLL – Ex(s): 1993
Recorrente : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.381

CSLL – A falta de garantia para fins de interposição de recurso à superior instância implica, nos termos da legislação pertinente, em não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de admissibilidade do recurso voluntário por ausência de depósito recursal e NÃO TOMAR conhecimento das razões recursais de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pela estagiária Amanda Lourenço Cunha, inscrição OAB/RJ nº 119.693-E.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013945/98-09
Acórdão nº : 103-21.381

Recurso nº : 134.424
Recorrente : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, às fls. 89/109, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que negou provimento à sua impugnação de fls. 19/34.

Contra o contribuinte em causa foi lavrado o auto de infração de fls. 14/15, sob a alegação de ter, na apuração da base de cálculo da CSLL do 1º semestre de 1992, deduzido a base de cálculo negativa da CSLL, apurada no 2º semestre de 1992, no montante de Cr\$ 63.520.462.474,00, em desacordo com o que estabelece o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988.

Com ciência, em 14/05/1998, apresentou a impugnação de fls. 19/34, onde, em síntese, alega que:

- a CSLL é tributo sujeito a lançamento por homologação;
- recebeu notificação relativa à revisão de sua declaração de ajuste do ano-base de 1992, por intermédio da qual foi expressamente homologada a declaração de rendimentos, quanto à CSLL;
- no ano de 1998, mediante nova e ilegal revisão do ano-base de 1992, já anteriormente homologado, foi lavrado auto de infração, contrariando o disposto nos artigos 146, 149, 150 e 156, VII, todos do CTN;
- a constituição do crédito tributário, por intermédio do auto de infração, em tela, foi atingida pelo vício da decadência, pois nos termos do artigo 150 do CTN, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013945/98-09
Acórdão nº : 103-21.381

início da contagem do quinquênio decadencial coincide com o fato gerador, no caso, 30/06/1992;

- da mesma forma, o lançamento fiscal foi atingido pela decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, pois em 30/06/1992, encerrou-se um período de apuração da CSLL, logo, já no segundo semestre de 1992, o fisco poderia efetuar o lançamento relativo ao período encerrado em 30/06/1992. Assim, o quinquênio decadencial iniciou-se em 01/01/1993;

- o procedimento combatido pela fiscalização, no auto de infração, ora impugnado, não foi questionado pelo lançamento revisional, anteriormente realizado pela autoridade administrativa, que acatou os critérios jurídicos adotados pelo contribuinte. Portanto, a exigência fiscal em questão pretende modificar o critério jurídico adotado pela autoridade administrativa ao realizar o lançamento homologatório, o que contraria o artigo 146 do CTN;

- nos termos da Lei nº 8.383/1991, o contribuinte deveria recolher mensalmente os tributos por estimativa, realizando a apuração da base de cálculo tributável, ao final do ano-calendário, de acordo com o resultado consolidado. Desta maneira, o período de apuração da CSLL permaneceu anual. Ocorre que o Formulário da Declaração de Ajuste do exercício de 1993 determinava a consolidação semestral dos resultados; para contornar este obstáculo o impugnante viu-se obrigado a compensar a base de cálculo negativa da CSLL do 2º semestre da base de cálculo da CSLL do 1º semestre;

- não há vedação legal que impeça a compensação do prejuízo apurado no 2º semestre de 1992, com o resultado apurado no 1º semestre do mesmo ano. Não fosse assim, estaria se tributando o contribuinte sem que tivesse ocorrido o fato gerador da CSLL;

- a Lei nº 8.383/1991 não estabeleceu que a CSLL do ano-base de 1992 seria objeto de apuração semestral;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013945/98-09
Acórdão nº : 103-21.381

- a Portaria MEFP nº 441/1992 apenas facultou às empresas, para efeitos de consolidação, apresentação de resultados semestrais ao invés de mensais.

Conclui requerendo a improcedência o auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, julgou procedente a exigência fiscal, nos termos do Acórdão nº 002063, de 25/06/2001, que porta a seguinte Ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1992

Ementa: Concomitância entre o processo judicial e o administrativo - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Decadência - A contagem do decêndio decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Procedimento fiscal - A revisão de declaração não se confunde com o procedimento de fiscalização mediante ação fiscal direta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente em 20/08/2001, conforme Intimação e AR de fls. 87/87v, a interessada, em 18/09/2001, ofereceu recurso voluntário às fls. 89/109, onde tece considerações acerca da INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO EM GARANTIA DE PARA PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO, e quanto ao mais, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013945/98-09
Acórdão nº : 103-21.381

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, porém não preenche os requisitos de admissibilidade, referentes à garantia recursal.

De fato, embora ciente de que, para seguimento do recurso, deveria efetivar o depósito ou prestar garantia em valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito, ou arrolamento de bens e direitos em valor igual ou superior ao débito, consoante a intimação de fls. 87, em suas razões de recurso voluntário sustenta a recorrente que a tanto não estava obrigada, *in verbis*:

“Ocorre que, conforme demonstram os documentos anexados à Impugnação (Declaração de Ajuste exercício 93), a recorrente recolheu (esclareça-se que mediante depósito judicial realizado nos autos da Medida Cautelar nº 90.0010951-5), a título de Contribuição Social sobre o Lucro, por estimativa, referente ao ano-base de 1.992, a importância total de 261.705,02 UFIR’s, correspondente, em 31.05.93 (data à qual está referenciado o crédito fiscal no Auto de Infração), a R\$ 238.360,93.

Outrossim, a Recorrente possui, contra o Fisco Federal, crédito correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-base de 1.991, exercício de 1992, no valor total de 168.772,39 UFIR’s. Referido montante, também objeto de depósito judicial na Medida Cautelar acima referida, já foi objeto de pedido de restituição do Fisco Federal, o qual, em revisão da mesma declaração, reconheceu o depósito a maior e o direito da Recorrente à respectiva devolução, condicionada apenas à conversão do montante depositado em renda da União (Doc. 1 em anexo.

Muito embora já realizada a conversão 16.01.2001 (Doc. 2), até o momento, não foi realizada a restituição correspondente devida à Recorrente.

Portanto, em síntese, a Recorrente:

a) já pagou (posto que o depósito judicial do tributo possui caráter de pagamento e liberatório do contribuinte), o valor correspondente a R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013945/98-09
Acórdão nº : 103-21.381

238.360,93, a título de Contribuição Social sobre o Lucro por estimativa, referente ao ano-calendário de 1992; e

b) é credora do Fisco Federal, do montante (referenciado à 31.05.1993) correspondente a R\$ 153.717,89, a título de Contribuição Social sobre o Lucro indevidamente recolhida relativa ao ano-base de 1.991.

1.4

Verifica-se, assim, que do crédito original objeto deste processo, encontra-se depositada judicialmente a parcela correspondente a 58,28% e recolhida (porque já convertido em renda) indevidamente, mas ainda não restituída, parcela pertinente ao mesmo tributo no valor de 37,56%, perfazendo, portanto, um total de 95,84% do crédito original.

Não haveria, portanto, qualquer justificativa para que se pretendesse que a Recorrente, adicionalmente, procedesse ao depósito de mais 30% da exigência fiscal. Isto implicaria em se exigir, na verdade, que a Recorrente disponibilizasse, para regular exercício de seu direito de defesa, montante correspondente a 125,86% do crédito fiscal supostamente exigível.

Cabível, portanto, o processamento do presente Recurso, independentemente de qualquer garantia adicional. Na verdade, pretender que a Recorrente ainda estaria sujeita à prestação de garantidas adicionais, implicaria em literal violação da norma legal e evidente cerceamento de seu direito de defesa."

Em 14/11/200 (AR de fls. 117), a Recorrente, através da intimação n. 0180/2728/2002, foi intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, enviar o Modelo Anexo I, constando Bens no valor de 30% do total consolidado (Lei 10.522, de 17/07/2002, art. 32), cujo não atendimento acarretaria interrupção no prosseguimento do processo para julgamento em 2ª Instância.

Em resposta, a Recorrente (petição de fls. 118/119), informou que obtivera "liminar" da MM. Juíza da 5ª Vara Federal em São Paulo, para que os créditos fiscais objeto do processo ficassem com a exigibilidade suspensa até o julgamento final do Mandado de Segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013945/98-09
Acórdão nº : 103-21.381

Às fls. 121/147, anexa cópia do Mandado de Segurança e da "Liminar" referida, em razão do que o processo veio a este Egrégio Colegiado.

Examinada a aludida "Liminar", verifica-se que a mesma somente foi concedida, *verbis*: **defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos negativos, nos termos do artigo 206 do CTN, a fim de que a Impetrante possa manter contratos existentes, salvo se verificada a existência de outros débitos pelo órgão fazendário**, com a ressalva de "que tal expedição fica condicionada à constatação exclusiva de Débitos relativos ao Processo Administrativo no. 10880.012344/98-25, 10880.013946/98-63 e 10880.013945/98-09, documentalmente demonstrados nestes autos".

Como se vê, a finalidade da "Liminar" concedida relaciona-se, exclusivamente, com pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, e não para o fim de eximir a Recorrente de cumprir outras determinações legais, como a de oferecer garantias, para admissibilidade de recurso voluntário.

Quanto à alegação de que teria recolhido, mediante depósito judicial nos autos da Medida Cautelar nº 90.0010951-5), a título de Contribuição Social Sobre o Lucro, por estimativa, a importância de 261.705,02 UFIR's, correspondente, em 31.05.93, a R\$ 238.360,93, a recorrente, apenas, alegou essa circunstância, sem, no entanto, trazer aos autos prova desse depósito.

Nesta condições, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de admissibilidade do recurso voluntário por ausência de depósito recursal e não tomar conhecimento das razões de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 11 de setembro de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO